



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.683 - MG (2019/0168975-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : SARITA VERA BAGADO - MG106365
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva o recebimento de pensão por morte. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, em decisão da Presidência, não se conheceu do recurso especial.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria, conforme se percebe do seguinte trecho: "Na espécie, porém, designada audiência de instrução e julgamento pelo magistrado de origem, em cumprimento ao acórdão desta Corte - que anulou a sentença de improcedência do pedido e concluiu pela indispensabilidade da produção de prova testemunhai a autora não apresentou rol de testemunhas, nem as levou à audiência, a fim de que pudessem ser ouvidas independentemente da apresentação do rol e de intimação prévia, inviabilizando, por completo, a produção da prova oral. Descabe, nessas circunstâncias, exigir do magistrado a produção da prova testemunhai de ofício, com fundamento no art. 130 do CPC/1973, porquanto não foram informados pela parte autora, nem mesmo no momento da segunda audiência, os nomes e endereços das testemunhas, a fim de viabilizar a determinação da oitiva".

III - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

V - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

VII - Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.683 - MG (2019/0168975-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial em que são partes Maria das Graças da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. O recurso especial foi interposto contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS E DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DA PROVA.

1. O direito à pensão por morte surge com o óbito do segurado, momento em que deverão ser analisadas as condições legais para a concessão do benefício, exigindo-se comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da condição de dependentes do(s) beneficiário(s).

2. Quanto à qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) da pensão, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispõe que, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço urbano e rural. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n. 149) e por esta Corte (Súmula nº 27).

3. A qualidade de dependente da autora, na condição de esposa do segurado instituidor, encontra-se demonstrada por meio da certidão de casamento anexada à f. 11 e certidão de óbito def. 12.

4. Verifica-se, ainda, que a parte autora produziu início de prova material idônea do exercício da atividade rural por seu falecido esposo, consubstanciada nos documentos apresentados às fls. 11/14.

5. É cediço que a produção de prova testemunhal mostra-se indispensável nos processos que tenham por objeto a concessão de benefícios a dependentes de trabalhador rural, em situações - como a destes autos - em que não há prova material plena da qualidade de segurado do instituidor, que faleceu na condição de titular de benefício de natureza assistencial.

6. Em razão do caráter social do direito previdenciário, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a não apresentação do rol de testemunhas no prazo legal não implica na preclusão do direito de produção da prova oral, uma vez que as testemunhas podem ser ouvidas em audiência de instrução e julgamento, se comparecerem com a parte autora no dia da realização do ato (Nesse sentido: AC 0033205-20.2011.4.01.9199/MG, Rei. Des Federal Monica Sifuentes, 2ª Turma, e-DJF1 p.658 de 15/08/2012).

7. Na espécie, porém, designada audiência de instrução e julgamento pelo magistrado de origem, em cumprimento ao acórdão desta Corte - que anulou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de improcedência do pedido e concluiu pela indispensabilidade da produção de prova testemunhai a autora não apresentou rol de testemunhas, nem as levou à audiência, a fim de que pudessem ser ouvidas independentemente da apresentação do rol e de intimação prévia, inviabilizando, por completo, a produção da prova oral.

8. Descabe, nessas circunstâncias, exigir do magistrado a produção da prova testemunhai de ofício, com fundamento no art. 130 do CPC/1973, porquanto não foram informados pela parte autora, nem mesmo no momento da segunda audiência, os nomes e endereços das testemunhas, a fim de viabilizar a determinação da oitiva. Portanto, a manutenção da sentença que reconheceu a preclusão do direito de produção da prova testemunhai é medida que se impõe.

9. Apelação a que se nega provimento.

Aponta a parte recorrente violação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.

Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos fundamentos da Súmula n. 7/STJ.

Foi interposto agravo em recurso especial.

Nesta Corte, em decisão da Presidência, não se conheceu do recurso especial.

Foi interposto, então, agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.683 - MG (2019/0168975-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria, conforme se percebe do seguinte trecho:

Na espécie, porém, designada audiência de instrução e julgamento pelo magistrado de origem, em cumprimento ao acórdão desta Corte - que anulou a sentença de improcedência do pedido e concluiu pela indispensabilidade da produção de prova testemunhal a autora não apresentou rol de testemunhas, nem as levou à audiência, a fim de que pudessem ser ouvidas independentemente da apresentação do rol e de intimação prévia, inviabilizando, por completo, a produção da prova oral.

Descabe, nessas circunstâncias, exigir do magistrado a produção da prova testemunhal de ofício, com fundamento no art. 130 do CPC/1973, porquanto não foram informados pela parte autora, nem mesmo no momento da segunda audiência, os nomes e endereços das testemunhas, a fim de viabilizar a determinação da oitiva.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0168975-9

AgInt no
AREsp 1.519.683 /
MG

Números Origem: 00634432220114019199 0344080459052 4590527920088130344 634432220114019199

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : SARITA VERA BAGADO - MG106365
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : SARITA VERA BAGADO - MG106365
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.